TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br**



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br

Sumário

TRIBUNAL PLENO 3
DESPACHOS 3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 5
DESPACHOS 5
PORTARIAS 9
ADMINISTRATIVO 15
CONTROLE EXTERNO 17
EDITAIS 17
CAUTELARES 21



TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO N.º 17996/2026 - REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 658/2026-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS PELO SR. ZELIOMAR PRADO DA SILVA.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2026.

PROCESSO N.º 17989/2026 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1273/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13959/2026.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2026.

PROCESSO N.º 17988/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SENHORA KEYTIANE EVANGELISTA DE ALMEIDA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 434/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11232/2017.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2026.

PROCESSO N.º 18090/2026 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO BOSCO FALABELLA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1758/2026 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16156/2025.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de novembro de 2026.

PROCESSO N.º 17997/2026 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR GEAN CAMPOS DE BARROS EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 753/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12371/2023.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2026.

PROCESSO N.º 18074/2026 - RECURSO DE REVISÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELO SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2008/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16226/2020.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO, E NEGO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de novembro de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 24 DE NOVEMBRO DE 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 18036/2026
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO - CAUTELAR
REPRESENTANTE: LAIS DE SOUZA QUEIROZ
REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SRA. LAIS DE SOUZA QUEIROZ EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DE PREGÃO ELETRÔNICO.
RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DESPACHO N.º 1652/2026- GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada por Laís de Souza Queiroz em face do Município de Coari, para apuração de possíveis irregularidades em procedimento de Pregão Eletrônico.

2. Preliminarmente, constata-se a regularidade de representação legal da Representante com a juntada dos documentos às folhas 02-473, em observância ao art. 279, §2º, IV, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, art. 127, da Lei n.º 2.423/1996 c/c arts. 75, VIII, 76 e 139, IX, da Lei n.º 13.105/2025.

3. Em sede cautelar, requer a suspensão do procedimento administrativo objeto da presente representação, até que haja o julgamento da Representação por esta Corte de Contas.

4. Quanto à análise dos requisitos de admissibilidade, tem-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n° 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

5. Assim, a Representação é o instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

6. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação.

7. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.

8. A Representante, também, requereu medida cautelar. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir medida cautelar se faz necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) DÊ CIÊNCIA à Representante, e ao representado, deste despacho; e

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO Nº 18124/2026
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO - CAUTELAR
REPRESENTANTE: GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO
REPRESENTADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ E MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO, EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, NA PESSOA DO SR. MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO CONTINUÍSMO ININTERRUPTO NA PRESIDÊNCIA DA CASA LEGISLATIVA.
RELATOR: CONSEIHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO N.º 1656/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada por Geandre Soares da Conceição em face do Município de Humaitá, para apuração de possíveis irregularidades junto à Presidência da Casa Legislativa Municipal.

2. Preliminarmente, constata-se a regularidade de representação legal da Representante com a juntada dos documentos às folhas 02-15, em observância ao art. 279, §2º, IV, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, art. 127, da Lei n.º 2.423/1996 c/c arts. 75, VIII, 76 e 139, IX, da Lei n.º 13.105/2025.

3. Em sede cautelar, requer a suspensão do procedimento administrativo objeto da presente representação, até que haja o julgamento da Representação por esta Corte de Contas.

4. Quanto à análise dos requisitos de admissibilidade, tem-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n° 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

5. Assim, a Representação é o instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

6. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação.

7. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

8. A Representante, também, requereu medida cautelar. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir medida cautelar se faz necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) DÊ CIÊNCIA ao Representante, e ao representado, deste despacho; e

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIAS

PORTARIA Nº 425/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025 c/c as Certidões da 15ª e da 23ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 19/05/2026 e 04/08/2026 respectivamente);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 138/2026/DICAMB/SECEX (Processo SEI N.º017476/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1743/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 017476/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização - PAF 2026;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o servidor **Sergio Augusto Meleiro da Silva**- matrícula nº. 001.808-2A, para, no período de **07/12/2026 a 18/12/2026**, realizar fiscalização, na espécie de inspeção *in loco,* na **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA** e no **Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH/AM** com o intuito de avaliar a governança e o controle na gestão dos recursos hídricos do Estado do Amazonas, com foco no marco regulatório, na atuação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na atuação do órgão ambiental gestor e na aplicação dos recursos do referido Fundo, em atendimento ao critério 18.2.3, alíneas a, b e c, do QATC;

II – DESIGNAR o servidor **Rodrigo Girão dos Santos -** matrícula nº. 003.328-6B como **apoio técnico** para assessoramento ao servidor designado;

III – AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

V – SOLICITAR à Secretaria Geral de Administração e à Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores citados nos **itens I e II** do registro de ponto, no período acima mencionado;

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VII – ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VIII – DETERMINAR aos servidores a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de novembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 426/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025 c/c as Certidões da 15ª e da 23ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 19/05/2026 e 04/08/2026 respectivamente);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 137/2026/DICAMB/SECEX (Processo SEI N.º017473/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1741/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 017473/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização - PAF 2026;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Jonas Rocha de Almeida** - matrícula nº 001935-6A e **João Roberto Almeida e Silva** - matrícula nº 000492-8A, sob a presidência do primeiro, para realizar fiscalização, na modalidade monitoramento *in loco*, na **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, no **Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM** e na **Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP**, no município de **Manaus/AM**, no período de **01/12/2026 a 18/12/2026**, com o intuito de verificar a implementação das recomendações dos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão nº 395/2021-TCE-Tribunal Pleno, relativas à elaboração do plano de fortalecimento da gestão da bacia hidrográfica do Tarumã e de seu Comitê (SEMA) e do plano de ação integrada de fortalecimento ao comando e controle na bacia do Tarumã-Açu (IPAAM e SSP), em atendimento aos critérios 14.2.2 e 18.2 do QATC.

II – AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV– SOLICITAR à Secretaria Geral de Administração e à Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores citados no **item I** do registro de ponto, no período acima mencionado;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII – DETERMINAR aos servidores a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de novembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 427/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Portaria N.º 408/2026-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 16/10/2026;

CONSIDERANDO o Memorando N.º 249/2026/DICOP/SECEX (Processo SEI n.º 015560/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1759/2026/SECEX/GP (Processo SEI n.º 015560/2026);

R E S O L V E :

I – PRORROGAR o período de fiscalização da **Portaria nº 408/2026-GP/SECEX/DIPLAF** por **mais 08 (oito) dias**, a contar **27/11/2026**;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br
Diário Oficial Eletrônico
Edição nº 3913 pág.14 Manaus, 24 de Novembro de 2026

PORTARIA Nº 1132/2026-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 24.634 de 16 de novembro de 2004, que disciplina a descentralização de Crédito, mediante destaque e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Plano de Trabalho apresentado pela **Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV**, relativo à execução da cobertura do déficit do Plano Financeiro do TCE/AM referente ao período de **novembro e 13º salário (2º parcela) do exercício de 2026,** encaminhado através dos Ofícios de nº 4328, 4329, 4331, 4332, 4333 e 4334/2026/COFIN/GERAF/AMAZONPREV;

CONSIDERANDO o Termo de Compromisso de Adesão que entre si celebram a Fundação AMAZONPREV e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

R E S O L V E:

Art. 1º - **CONCEDER** Destaque de Crédito Orçamentário nº 18/2026, 19/2026 e 20/2026, em favor da Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV no valor total de **R$ 10.051.621,59** (dez milhões cinquenta e um mil seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos), para pagamento da folha de **aposentados e pensionistas** do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, durante o exercício de 2026, conforme programação abaixo:

FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÃO	NATUREZA DE DESPESA	FONTE DE RECURSOS	VALOR
01	272	0002	0001	31.90.01	1.500.100	R$ 6.121.596,07
01	272	0002	0001	31.90.03	1.500.100	R$ 1.197.674,65
01	272	0002	0001	31.90.01	1.500.100	R$ 2.474.586,76
01	272	0002	0001	31.90.03	1.500.100	R$ 257.764,11
TOTAL:						**R$ 10.051.621,59**

Art. 2º- DETERMINAR a Secretaria Geral de Administração - SEGER que tome as providências necessárias para acompanhar a prestação de contas dos recursos ora destacados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 105/2026

PROCESSO nº 016798/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 1182/2025/GPDG, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO a proposta da Diretoria de Assistência Militar desta Corte de Contas, formalizada por meio do Memorando nº 1071/2026/DIAM/GP (0936249), nos autos do Processo SEI nº 016798/2026, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de veículos automotores.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Yara Amazônia Lins Rodrigues, constante no Despacho nº 6083/2026/GP/TP (0938966) relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

CONSIDERANDO a Informação nº 1228/2026/DIORF/SEGER (0941588), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO os termos estabelecidos pelo art. 4º, §4º c/c art. 19 da Portaria nº 96/2023/GPDRH de 07 de março de 2023.

R E S O L V E:

CONSIDERAR dispensável a realização de procedimento licitatório, com fundamento no art. 75, inciso I, c/c o § 7º do mesmo artigo, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação da empresa **J. S. B. PINTO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.341.092/0001-50, visando à aquisição de 04 (quatro) pneus 265/60 R18 110H TL FORZA H/T C2 XBRI, 04 (quatro) válvulas para pneus sem câmara, bem como à prestação dos serviços de alinhamento e balanceamento, destinados ao veículo oficial I**/TOYOTA HILUX SWSRXA4RD, placa TAE 3G99, ano de fabricação e modelo 2024**, pelo valor total de **R$ 2.290,00 (dois mil duzentos e noventa reais)**, sendo **R$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais)** referentes à aquisição dos pneus, à conta do Programa de Trabalho **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa), Natureza da Despesa **33.90.30.39** (Material para Manutenção de Veículos) e Fonte de Recursos **1.500.100** (Recursos Não Vinculados de Impostos); e **R$ 130,00 (cento e trinta reais)**, referentes à prestação dos serviços (mão de obra), à conta do

Programa de Trabalho **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa), Natureza da Despesa **33.90.39.19** (Manutenção e Conservação de Veículos) e Fonte de Recursos **1.500.100** (Recursos Não Vinculados de Impostos).

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável a realização de procedimento licitatório, com fundamento no art. 75, inciso I, c/c o § 7º do mesmo artigo, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação da empresa **J. S. B. PINTO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.341.092/0001-50, visando à aquisição de 04 (quatro) pneus 265/60 R18 110H TL FORZA H/T C2 XBRI, 04 (quatro) válvulas para pneus sem câmara, bem como à prestação dos serviços de alinhamento e balanceamento, destinados ao veículo oficial I/**TOYOTA HILUX SWSRXA4RD, placa TAE 3G99, ano de fabricação e modelo 2024**, pelo valor total de **R$ 2.290,00 (dois mil duzentos e noventa reais)**, sendo **R$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais)** referentes à aquisição dos pneus, à conta do Programa de Trabalho **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa), Natureza da Despesa **33.90.30.39** (Material para Manutenção de Veículos) e Fonte de Recursos **1.500.100** (Recursos Não Vinculados de Impostos); e **R$ 130,00 (cento e trinta reais)**, referentes à prestação dos serviços (mão de obra), à conta do Programa de Trabalho **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa), Natureza da Despesa **33.90.39.19** (Manutenção e Conservação de Veículos) e Fonte de Recursos **1.500.100** (Recursos Não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 69/2026
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n° 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. LUIZ CESAR FELFILI** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1547/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 07/10/2026, Edição n.º 3883 (www.tce.am.gov.br), referente à Transferência para Reserva Remunerada, objeto do **Processo TCE/AM n.° 16366/2026.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de novembro de 2026.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 90/2026-GTE-CP

PELO PRESENTE EDITAL, NA FORMA E PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 71, 20 E 81, INCISO III, DA LEI N.º 2423/96, C/C ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002-TCE, E ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO N.º 829/2025–GAULUIZ, EXARADO PELO EXCELENTÍSSIMO **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, FICA NOTIFICADO O **SR. JORGE AMAZONAS AZEVEDO,** PARA TOMAR CIÊNCIA DO ACORDÃO Nº 291/2017, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DESTE TCE/AM EM 17/05/2017, EDIÇÃO Nº 1593 (WWW.TCE.AM.GOV.BR), OBJETO DO **PROCESSO TCE Nº 16276/2020.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 23 DE NOVEMBRO DE 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 17/2026-DICAMI

Processo nº 17.202/2025 . Denúncia interposta pelo Sr. Jamilson Ramos Nogueira, em face da Sra. Jéssica Querolin da Silva, Ex-secretária de Educação do Município de Borba, e do Sr. Simão Peixoto Lima, Ex-prefeito do Município de Borba, acerca das possíveis irregularidades na utilização de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. **Prazo:** 30 dias.
Relatoria: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva .

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 51, §1º e 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96, c/c os art. 97, inciso II e § 2°, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda ao Despacho 629/2026-GCERICOXAVIER, do Excelentíssimo Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Xerxes Lincoln Oliveira do Nascimento,** Secretário de Finanças de Borba, à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, acerca do objeto da presente Denúncia. Oportuno salientar que, tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizados via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC, instituído pela Resolução nº 02/2020 e Portaria nº 939/2022-GPDRH, os quais poderão ser acessados diretamente no Portal do TCE, no endereço https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf. Ressaltar que quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, no endereço https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1. Enfatizar, por derradeiro, que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2026.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

---

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 02/2026 - DICERP

Em atenção ao que dispõe o art. 71, III da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c o art. 97, I e §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e em atendimento ao despacho do relator, Exmo. Sr. Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, fica **NOTIFICADA** o Sra. Eriene Barbosa Peixoto, Ordenador das Despesas do Fundo de Previdência Social do Município de Maués – SISPREV, período de gestão: 02/01/2025 a 31/12/202, para, no prazo de 30 dias a contar da última publicação deste Edital, para apresentar justificativas e documentos e/ou recolher os valores devidos, em

face da **NOTIFICAÇÃO Nº 111/2026-DICERP**, nos autos do **PROCESSO TCE Nº 13.282/2026**, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social do Município de Maués – SISPREV, exercício 2025.

A resposta deverá ser encaminhada através do DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC), conforme dispõe o art. 3º, II da Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R$13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 24 de Novembro de 2026.

MÁRCIO OSÓRIO FREITAS
Diretor de Controle Externo de Regime Próprio de Previdência Social

---

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 91/2026 – GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, fica **NOTIFICADO O SR. EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA,** para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 1027/2026 – TCE –TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 03/07/2026, Edição nº 3816 (www.tce.am.gov.br) - **Processo TCE Nº 12381/2024.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 70/2026
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n° 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Thalyta Gabrielle Bessa Gil,** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1558/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 07/10/2026, Edição n.º 3883 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria por Invalidez, objeto do **Processo TCE/AM n.º 169902025.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2026.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 71/2026
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n° 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Cláudio José de Souza Moraes,** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1111/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 21/07/2026, Edição n.º 3829 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria por Invalidez, objeto do **Processo TCE/AM n.º 15523/2026.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2026.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 89/2026-GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE n.º 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao **Despacho** exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto** (p. 947-948), fica **Notificada a empresa V N Comércio Varejista de Equipamentos de Informática Ltda., na pessoa de sua representante legal, Sra. Nádya França de Oliveira** para tomar ciência do **Acordão n.º 1205/2026** (p. 926-927), publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 13/08/2026, Edição n.º 3846 (www.tce.am.gov.br). **Processo n.º 15171/2022.**

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 23 de novembro de 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

CAUTELARES

PROCESSO Nº 15843/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: M G FROES LTDA.

REPRESENTADO (S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DE ITACOATIARA E PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA

ADVOGADO (S): DR. ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS – OAB/AM 12.199 E OUTROS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos sobre Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por M G Froes Ltda. em face do Município de Itacoatiara, da Comissão Geral de Licitação/Pregoeira e da Procuradoria Geral do Município, tendo por objeto o Pregão Eletrônico nº 017/2026, destinado à aquisição de peças e materiais permanentes para manutenção de aparelhos de ar-condicionado das unidades administrativas municipais.

Compulsando os autos, verifica-se que a Representante sustenta, em síntese, que: *(i)* a habilitação da empresa IGLOO Refrigeração e Manutenção de Ar Condicionados e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., declarada vencedora do certame, ocorreu com apólice de seguro-garantia de vigência inferior ao prazo mínimo de 120 dias exigido pelo item 9 do Termo de Referência, sem que essa desconformidade tivesse ensejado qualquer providência administrativa saneadora; *(ii)* sua própria desclassificação, fundada em alegação de inexequibilidade, careceu de motivação técnica concreta e se apoiou essencialmente na ausência de notas fiscais pretéritas; *(iii)* o recurso administrativo por ela interposto foi indeferido com base no Parecer nº 338/2026-PGMI, que teria relativizado exigência objetiva do edital sem enfrentar a ausência de motivação da desclassificação; e *(iv)* a Administração, ciente dessas irregularidades, ainda assim homologou o certame em 08/06/2026. Ao final, requer, em sede cautelar, a suspensão da contratação e da execução contratual decorrentes do Pregão Eletrônico nº 017/2026, caso já tenha sido firmado contrato, até o julgamento definitivo da matéria por esta Corte.

Por meio da Decisão Monocrática de fls. 426/429, este Relator absteve-se de apreciar de plano o pedido cautelar e determinou a notificação da Representada para que se manifestasse, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Notificado por meio do Ofício nº 0996/2026-GTE-MPU/SEPLENO, o Prefeito de Itacoatiara apresentou as Justificativas de fls. 443/459, nas quais sustenta, em síntese, que: *(i)* não estão preenchidos os requisitos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, pois a Representante não demonstrou a plausibilidade de seu direito nem o risco de lesão ao erário; *(ii)* a pretensão cautelar perdeu seu objeto com a homologação do certame; *(iii)* a desclassificação da Representante decorreu de diligência regularmente instaurada para aferição da exequibilidade de sua proposta, da qual ela não se desincumbiu; *(iv)* a divergência da apólice de seguro-garantia da licitante vencedora é de natureza meramente formal e não gerou prejuízo concreto; e *(v)* não há dolo ou erro grosseiro do gestor apto a ensejar sua responsabilização pessoal, nos termos do art. 28 da LINDB.

É o relatório. Passo à análise do pedido cautelar.

A concessão de medida cautelar no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal é providência

excepcional e pressupõe a demonstração cumulativa da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos do art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 e do art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Neste contexto, cabe a esta Corte, no exercício de seu poder geral de cautela, sopesar tais requisitos em juízo de cognição sumária, sem que isso implique esgotamento da matéria, próprio da instrução e do exame de mérito.

Assim, para concessão da medida, não é suficiente a mera divergência do licitante quanto ao resultado do certame, nem a invocação abstrata de risco ao erário, sendo necessária a demonstração de indícios consistentes de ilegalidade e de que a continuidade dos atos administrativos, se não obstada, produzirá dano de difícil ou impossível reparação. É sob essa moldura que passo a examinar os elementos hoje disponíveis nos autos.

Quanto ao *fumus boni iuris* relativo à desclassificação da Representante, a tese trazida na Representação não resiste ao confronto com os elementos juntados às Justificativas. Explico.

A Representante sustenta que sua exclusão do certame teria se fundamentado exclusivamente na ausência de notas fiscais pretéritas, sem que houvesse demonstração da inviabilidade econômica da proposta. Os registros do sistema eletrônico juntados pela Administração revelam, contudo, que a diligência foi motivada pela discrepância entre os valores ofertados pela Representante, as demais propostas apresentadas e o valor estimado pelo Município, circunstância que suscitou dúvida quanto à exequibilidade da oferta.

Diante desses indícios, e em observância ao art. 59, III e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração instaurou diligência e concedeu prazo para que a Representante demonstrasse a exequibilidade de sua proposta. **O prazo, contudo, transcorreu sem manifestação da licitante, resultando em sua desclassificação.**

Nesse contexto, verifica-se que a desclassificação foi precedida da oportunidade de demonstração da exequibilidade da proposta, da qual a própria Representante não se valeu. Assim, ao menos neste juízo sumário, não se evidencia a arbitrariedade ou a ausência de contraditório alegadas na Representação.

Situação diversa é a da apólice de seguro-garantia da empresa vencedora, cuja vigência de 95 dias é inferior ao prazo mínimo de 120 dias exigido pelo item 9 do Termo de Referência. O próprio Prefeito não nega o fato em suas Justificativas e limita-se a relativizá-lo como divergência formal, à luz do Parecer nº 338/2026-PGMI e dos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas.

A exigência de prazo mínimo de vigência não é mero preciosismo do edital, pois é o que assegura à

Administração cobertura contra eventual inadimplemento do adjudicatário durante o período relevante da contratação, e sua redução representa desconformidade com o instrumento convocatório, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Tal irregularidade, contudo, não basta, isoladamente, para caracterizar o *periculum in mora* que a suspensão do certame reclama, pois não há nos autos demonstração de que a redução do prazo tenha comprometido a cobertura durante a formalização e a execução do ajuste, nem de risco concreto de inadimplemento apto a exigir o acionamento da garantia.

Trata-se, portanto, de matéria que comporta exame mais detido na instrução e eventual determinação saneadora específica, sem que se justifique, para tanto, a paralisação de todo o procedimento.

Por fim, quanto ao pedido de suspensão da contratação e, caso já formalizado o ajuste, de sua execução, cabe registrar que a competência cautelar monocrática deste Relator, exercida com fundamento no art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 e no art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, destina-se à sustação de atos e procedimentos ainda pendentes de consumação, a exemplo da suspensão de etapa de certame em curso ou da determinação para que a Administração se abstenha de celebrar o contrato, não alcançando, contudo, a sustação ou rescisão de contrato já celebrado e em execução.

Sob essa perspectiva, a Prefeitura sustenta, em suas justificativas, a perda superveniente do objeto em razão da assinatura do contrato, circunstância que, todavia, não se encontra comprovada nos autos. Isso porque foi apresentado apenas o Despacho de Adjudicação e Homologação, de 08/06/2026, no qual se determina à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento a elaboração da Ata de Registro de Preços e do respectivo contrato, sem que qualquer desses instrumentos tenha sido juntado pela Administração.

Além disso, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Itacoatiara, não foram localizados, até a presente data, registros do contrato ou da Ata de Registro de Preços decorrentes do Pregão Eletrônico nº 017/2026, de modo que não há elementos que permitam concluir pela formalização do ajuste ou pelo início de sua execução.

Assim, embora a celebração e o início da execução do contrato repercutam sobre o alcance da atuação cautelar monocrática, não há, neste momento, elementos que confirmem a situação fática invocada pela Prefeitura, razão pela qual não se reconhece a alegada perda superveniente do objeto. Essa conclusão, de todo modo, não interfere no desfecho do presente juízo cautelar, uma vez que, conforme exposto, a medida não comporta deferimento diante da ausência dos requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, entendo que **os elementos atualmente disponíveis nos autos não conferem o grau de convencimento necessário à concessão da medida cautelar pleiteada**, seja quanto à desclassificação da Representante, seja quanto à apólice de seguro-garantia da licitante vencedora ou à suspensão de eventual contratação, motivo pelo qual,

com fundamento no art. 42-B, § 2º, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c art. 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **INDEFIRO** o pedido de Medida Cautelar formulado por M G Froes Ltda. e **DETERMINO**:

1. A REMESSA DOS AUTOS à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:

a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas,** em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) **Ciência da presente decisão** à Representante da demanda, M G Froes Ltda.;

c) **Oficiar a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, a Comissão Geral de Licitação do Município e a Procuradoria Geral do Município,** na qualidade de Representados desta demanda, com cópia da peça inicial e desta Decisão Monocrática;

2. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON –** por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para que adotem as medidas que entenderem cabíveis, inclusive quanto à eventual instrução probatória e análise do mérito da representação;

3. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 24 de novembro de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº 16630/2026
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTES: SR. RODRIGO CORREA BENTES, SR. SIMILDON ANTÔNIO CAVALCANTE DA ROCHA, SR. PAULO RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS, SRA. CARLA REGINA LEITE DE OLIVEIRA E SR. FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO
REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED MÁRIO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelos Senhores Rodrigo Correa Bentes, Simildon Antônio Cavalcante da Rocha, Paulo Rodrigo Rodrigues dos Santos, Carla Regina Leite de Oliveira e Franmartony Oliveira Firmo, todos Vereadores do Município de Maués, em face da Prefeitura Municipal de Maués e da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, em razão de suposta prática generalizada de desligamento de professores contratados temporariamente mediante Processo Seletivo Simplificado, promovida sem ato administrativo formal conhecido, sem publicidade e sem motivação concreta.

De acordo com os Representantes, professores regularmente contratados por prazo determinado, com vigência que, em alguns casos, estende-se até 31 de dezembro de 2026, vêm sendo convocados individualmente à Secretaria Municipal de Educação e comunicados verbalmente de seu desligamento, sem que lhes seja apresentada Portaria, Termo de Rescisão ou qualquer outro documento que materialize o ato, prática que, conforme afirmam, já teria sido levada ao conhecimento do d. Ministério Público Estadual e seria objeto de demanda judicial ajuizada por uma ex-professora.

A partir desse quadro, sustentam que a ausência de ato formal contraria o próprio regime da Lei Municipal nº 015/2001, cujo art. 9º, ao disciplinar as hipóteses de extinção do contrato temporário, inclusive a rescisão por conveniência da administração prevista no inciso V, pressupõe a edição de autêntico ato administrativo unilateral, e não de mera comunicação informal, além de violar os princípios da publicidade e da motivação extraídos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e de comprometer a continuidade e a eficiência do serviço

público educacional, uma vez que a ruptura dos vínculos ocorre no curso do ano letivo e sem informação pública acerca da substituição dos docentes.

Com base nesses fundamentos, requereram a concessão de medida cautelar para que o Município se abstenha de promover novos desligamentos nos moldes descritos e para que sejam suspensos os efeitos dos desligamentos já efetivados sem amparo em ato formal, com a preservação provisória da situação funcional anterior dos profissionais atingidos, além da notificação dos Representados para prestação de informações detalhadas sobre os desligamentos ocorridos no exercício de 2026.

Por meio da Decisão Monocrática de fls. 245/248, este Relator absteve-se de conceder a medida naquele momento e determinou a notificação dos Representados para manifestação sobre os fatos narrados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Regularmente notificados, os Representados apresentaram manifestação conjunta subscrita pela Subprocuradora do Município, às fls. 267/398.

Em caráter preliminar, a defesa sustenta a fragilidade probatória da Representação, ao argumento de que a inicial funda-se em relatos unilaterais, sem prova documental de que os desligamentos tenham ocorrido sem ato formal, menciona processos judicial e ministerial sem indicar sua numeração e generaliza, a partir de um único caso concreto, a conclusão de que haveria prática atingindo indistintamente os aproximadamente 60 (sessenta) profissionais desligados no período.

No plano fático, informa que a matéria foi levada pelos mesmos representantes à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maués, onde tramita a Notícia de Fato nº 225.2026.000076, na qual a SEMED apresentou resposta em 03/07/2026 e vem complementando a documentação, o que, de acordo com os Representados, evidenciaria postura de colaboração com os órgãos de controle.

Ademais, invoca o art. 9º, V, da Lei Municipal nº 015/2001, que autoriza a extinção do contrato temporário por conveniência da administração em regime que não confere estabilidade; e afirma que os desligamentos se inserem em processo de readequação da rede municipal de ensino para o exercício de 2026, motivado pela evolução das matrículas e consequente consolidação de turmas, pela adequação da folha de pessoal temporário à execução orçamentária, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, e pela otimização do quadro docente e de apoio.

No mérito, quanto à alegada ausência de ato formal, afirma que a Administração, reconhecendo a relevância do apontamento, *"está em processo de reunião e organização da documentação formal"* correspondente a cada desligamento ocorrido em 2026, a ser apresentada em prazo complementar, ponderando que a ausência, neste momento processual, da documentação compilada *"não equivale à inexistência do próprio ato"*.

Quanto à motivação, reconhece que o precedente do Tribunal de Justiça do Amazonas invocado pelos Representantes impõe esse requisito, mas sustenta estar em condições de demonstrá-lo à medida que a documentação técnica for compilada; quanto à publicidade, informa que procederá à verificação e, se necessário, à regularização das publicações no Diário Oficial dos Municípios, qualificando eventual omissão como vício sanável; quanto à justificativa da extinção antecipada, afirma estar reunindo nota técnica de reorganização da rede, com comparativo de matrículas e turmas; e, quanto à alegada substituição dos profissionais desligados e ao risco à continuidade do serviço, aduz que se trata de mera suposição, inexistindo nos autos prova de novas contratações para as mesmas funções ou de interrupção de aulas.

No tocante aos requisitos da tutela de urgência, sustenta a ausência de *fumus boni iuris*, porquanto a existência de fundamento legal expresso para a rescisão por conveniência afastaria, por si só, a presunção de ilegalidade; e de *periculum in mora*, diante da inexistência de notícia de prejuízo ao calendário letivo e da tramitação do procedimento ministerial.

Além disso, aponta a desproporcionalidade e a irreversibilidade prática da cautelar, que implicaria a readmissão de dezenas de profissionais, com efeitos sobre turmas, lotação e folha de pagamento, antecipando o próprio mérito.

É o relatório. Decido.

Antes de tudo, faz-se necessário delimitar o objeto da controvérsia.

A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, constitui via excepcional de ingresso no serviço público, situada à margem da regra do concurso público estabelecida no inciso II do mesmo dispositivo, e dá origem a vínculo de natureza jurídico-administrativa, cuja legitimidade depende, conforme delineado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 658.026/MG (Tema 612 da Repercussão Geral), da previsão legal dos casos, da predeterminação do prazo, da temporariedade da necessidade e da excepcionalidade do interesse público que a justifica.

Dessa natureza decorre a precariedade do vínculo, pois o contratado não titulariza cargo efetivo, não adquire a estabilidade assegurada pelo art. 41 da Constituição, restrita aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, e tampouco possui direito subjetivo à permanência até o termo final ajustado, sujeitando-se à extinção antecipada sempre que, a juízo da Administração, cessar ou se modificar a necessidade excepcional que legitimou sua contratação.

Nesse sentido, a própria Lei Municipal nº 015/2001, invocada tanto pelos Representantes quanto pelos Representados, prevê expressamente, em seu art. 9º, V, a extinção do contrato temporário por conveniência da administração, positivando no plano local aquilo que já decorre da própria natureza do vínculo.

Desse modo, o desligamento do contratado independe de processo administrativo prévio ou de falta a ele imputável, podendo resultar da avaliação de conveniência e oportunidade da Administração quanto à persistência da necessidade que motivou a contratação, sem que ao contratado assista direito de oposição fundada na expectativa de cumprimento integral do prazo ajustado.

Essa margem de discricionariedade, contudo, não é ilimitada, e é precisamente em seus limites que reside o ponto central da presente Representação.

Isso porque o contrato temporário encontra sua causa jurídica em uma necessidade administrativa objetiva, transitória e excepcional, cuja existência a própria Administração declarou ao promover o processo seletivo e ao fixar o prazo de vigência dos contratos, de modo que a extinção antecipada, ao romper vínculo que ela mesma reputou necessário por prazo certo, pressupõe logicamente a cessação ou a modificação dessa necessidade, circunstância que precisa ser declarada e, portanto, reclama motivação, sob pena de a rescisão converter-se em decisão imune a qualquer verificação quanto à sua compatibilidade com o interesse público que justificou a contratação.

É exatamente essa a orientação do precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas invocado por ambas as partes (Apelação Cível nº 0000103-42.2019.8.04.2301, 2ª Câmara Cível).

Assim, não se discute, ao menos nesta sede preliminar, a possibilidade jurídica de o Município extinguir antecipadamente contratos temporários por conveniência administrativa, tampouco se pretende substituir o juízo de conveniência e oportunidade da gestão quanto à composição de seu quadro docente; **questiona-se, isto sim, a forma pela qual essas dispensas vêm sendo efetivadas.**

Neste contexto, a precariedade do vínculo diz respeito ao conteúdo da decisão administrativa, isto é, à liberdade de manter ou não o contrato, mas não autoriza que essa decisão seja tomada à margem das exigências que o

ordenamento impõe a todo e qualquer ato administrativo, razão pela qual não procede o argumento da defesa de que a existência de fundamento legal expresso afastaria, por si só, a presunção de ilegalidade.

Com efeito, o ato administrativo, enquanto manifestação unilateral da Administração destinada a produzir efeitos jurídicos, somente é válido quando presentes os seus elementos, que a doutrina sistematiza a partir do art. 2º da Lei nº 4.717/1965 como competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Explico.

A competência exige que o ato emane do agente a quem a lei atribuiu tal poder, o que pressupõe a identificação da autoridade responsável pelo desligamento; a finalidade impõe que o ato se volte ao interesse público que a norma de competência visa a tutelar, vedada sua utilização para fins diversos, sob pena de desvio de finalidade, nos termos da alínea "e" do parágrafo único do referido dispositivo; o objeto corresponde ao efeito jurídico imediato produzido, no caso, a extinção do vínculo; o motivo consiste no pressuposto de fato e de direito que autoriza a prática do ato; e a forma, por fim, é o modo de exteriorização da vontade administrativa, integrando o próprio ato, e não constituindo mera formalidade acessória, de sorte que sua inobservância compromete a existência jurídica e a verificabilidade de todos os demais elementos.

No que se refere à forma, a regra no Direito Administrativo é a forma escrita, admitindo-se a manifestação verbal apenas em situações excepcionais, marcadas pela urgência, pela transitoriedade ou pela irrelevância do conteúdo, tais como ordens internas de serviço, hipóteses que em nada se assemelham à extinção de um vínculo funcional, ato que repercute diretamente sobre a remuneração do contratado, seus direitos previdenciários, a organização das turmas e a aplicação de recursos vinculados à educação.

Neste pensar, um desligamento comunicado apenas verbalmente carece de suporte material que permita identificar a autoridade que o praticou, a data a partir da qual produz efeitos, o fundamento legal invocado e o motivo determinante, tornando-se, na prática, insuscetível de controle, seja pelo próprio interessado, seja pelos órgãos de controle interno e externo, seja pela sociedade.

Fixadas essas premissas, verifica-se que a manifestação dos Representados não logrou afastar o núcleo da irregularidade apontada. Isto porque, embora notificada especificamente para apresentar esclarecimentos e documentos pertinentes aos fatos narrados, **a Administração não juntou aos autos um único ato formal de desligamento, seja portaria, termo de rescisão, despacho ou a respectiva publicação no Diário Oficial dos Municípios**,

Mais do que isso, as próprias afirmações da defesa reforçam a plausibilidade da narrativa inicial. Quanto à forma, a Administração afirma estar *"em processo de reunião e organização da documentação formal*" correspondente a cada desligamento, a ser apresentada em prazo complementar; quanto à publicidade, informa que *"procederá à verificação e, se necessário, à regularização"* das publicações; e, quanto à motivação e à justificativa da extinção antecipada, afirma estar

reunindo nota técnica que demonstrará, "quando apresentada", o fundamento objetivo das medidas. Trata-se, como se percebe, de linguagem essencialmente prospectiva e condicional, que promete demonstração futura em vez de apresentar prova presente, e que, no ponto relativo à publicidade, admite ao menos a possibilidade de que as publicações não tenham ocorrido.

Ora, se os atos formais de desligamento efetivamente existissem, sua apresentação seria providência singela, que não demandaria "reunião e organização" nem prazo complementar, bastando a extração de cópias de atos já editados e publicados. Assim, a necessidade de prazo adicional para compor a documentação correspondente acerca de sessenta desligamentos, aliada à disposição de regularizar publicações, é dificilmente conciliável com a prévia existência desses atos e sugere, ao revés, que a formalização ainda está por ser feita.

Embora seja abstratamente correta a distinção entre a ausência de documentação compilada e a inexistência do ato, incumbe à Administração, a quem cabe demonstrar a regularidade de sua gestão perante os órgãos de controle, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, exibir tais atos quando regularmente instada a fazê-lo, sendo certo que a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos pressupõe, logicamente, a existência de um ato a ser presumido legítimo.

Pela mesma razão, perde força a preliminar de fragilidade probatória. É certo que, por ocasião da decisão anterior, este Relator registrou a natureza unilateral dos elementos trazidos pelos Representantes, e foi justamente por esse motivo que se optou pelo contraditório prévio.

Contudo, a alegação central da Representação, no sentido de que os desligamentos ocorrem sem ato formal, versa sobre fato de natureza negativa, cuja prova direta é praticamente inacessível aos Representantes e, ao contrário, está inteiramente ao alcance da Administração, a quem bastaria juntar os atos para infirmá-la. Oportunizada essa demonstração e não realizada, a dúvida que antes recomendava prudência converte-se em indício de plausibilidade.

Registre-se, ademais, que a motivação do ato administrativo deve ser prévia ou contemporânea à sua prática, de modo que nota técnica elaborada posteriormente, com o propósito de justificar desligamentos já consumados, ainda que possa servir como elemento de instrução acerca da efetiva alteração das necessidades da rede, não se confunde com a motivação que deveria ter acompanhado cada ato no momento de sua edição, questão cujo exame mais detido fica reservado à instrução de mérito.

Configurado, portanto, o *fumus boni iuris* quanto à forma pela qual os desligamentos vêm sendo efetivados, igualmente presente se mostra o *periculum in mora*. Isto porque a defesa não nega a continuidade da prática; pelo contrário,

insere os desligamentos em processo de readequação da rede para o exercício de 2026 ainda em curso, sendo razoável supor que novos desligamentos possam ocorrer no decorrer do ano letivo.

Neste contexto, cada novo desligamento comunicado apenas verbalmente consolida situação de informalidade que dificulta ou impede a posterior verificação de seus motivos, frustra o controle externo e social sobre a gestão de pessoal da rede de ensino e expõe o Município a demandas judiciais, uma das quais já noticiada nos autos, com potencial repercussão financeira.

De outro lado, o risco inverso é praticamente inexistente, e é esse aspecto que confere à medida seu caráter proporcional. A cautelar ora deferida não impede o Município de extinguir contratos temporários por conveniência administrativa, nem interfere na reorganização da rede ou no juízo de mérito da gestão, exigindo, no entanto, que os desligamentos sejam materializados por ato escrito, motivado e publicado, providência que, longe de constituir ônus novo, corresponde ao cumprimento de dever jurídico preexistente.

Trata-se, por isso, de medida adequada, necessária e de ínfimo custo para a Administração, sobretudo se considerado que a própria defesa afirma dispor de fundamento técnico para as dispensas e qualifica eventual falha de publicidade como vício sanável, circunstância que, longe de afastar a intervenção desta Corte, reforça sua pertinência, pois, se o vício é sanável, com mais razão há de ser evitado quanto aos atos futuros.

Diversa, contudo, é a conclusão quanto ao pedido formulado na alínea “c” da inicial, assim deduzido:

> “c) cautelarmente, quanto aos professores já atingidos pela prática descrita, que seja determinada a suspensão dos efeitos dos desligamentos que não estejam amparados por ato administrativo formal, motivado e regularmente exteriorizado, com adoção das providências necessárias à preservação provisória da situação funcional anterior, caso esta Corte entenda juridicamente cabível, até que seja demonstrada a regularidade individual dos respectivos atos;”

Nessa parte, entendo que a medida não comporta deferimento, não propriamente por impossibilidade jurídica abstrata, uma vez que esta Corte dispõe de competência constitucional para assinar prazo para a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei e para sustar atos irregulares, nos termos do art. 71, IX e X, da Constituição Federal, aplicável por simetria, mas por sua inadequação e desproporcionalidade diante das particularidades do caso e dos limites da cognição sumária própria desta fase processual.

A suspensão dos efeitos de rescisões já consumadas implicaria, na prática, a readmissão de dezenas de profissionais, com reflexos sobre a lotação, a composição das turmas, a folha de pagamento e, possivelmente, sobre terceiros eventualmente contratados de boa-fé para as mesmas funções, efeitos de difícil reversão que conferem à medida caráter

satisfativo, incompatível com a natureza provisória da tutela cautelar, e que configuram *periculum in mora* inverso de significativa relevância.

Soma-se a isso que a Representação perante esta Corte se volta ao controle objetivo da legalidade, da legitimidade e da economicidade da gestão, e não à tutela de direitos subjetivos individuais dos contratados, cuja eventual reintegração e reparação patrimonial encontram no Poder Judiciário a via própria, na qual, de acordo com os próprios Representantes, ao menos uma demanda já foi ajuizada.

Assim, determinar, nesta sede e em cognição sumária, a recomposição de vínculos individuais equivaleria a imiscuir-se na gestão do quadro docente e a substituir o juízo de conveniência da Administração quanto à manutenção de contratos precários, o que excede os limites do controle externo nesta fase.

Isso não significa, todavia, que os desligamentos já efetivados escapem ao controle desta Corte. A própria defesa requereu prazo complementar para apresentar a documentação individualizada, sendo adequado converter esse pedido em determinação expressa, a fim de que os Representados apresentem, em relação a cada profissional desligado, o respectivo ato formal, sua motivação e a comprovação de publicação, ou declarem expressamente sua inexistência, além de informarem se houve novas contratações para as mesmas funções ou lotações.

Com esses elementos, a matéria será examinada na instrução de mérito, sem prejuízo de que esta Corte, oportunamente, assine prazo para a regularização dos atos ou promova a responsabilização dos gestores, caso confirmada a irregularidade.

Diante do exposto, com fundamento no art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c o art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida cautelar pleiteada, nos seguintes termos:

I – CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR para determinar ao Município de Maués, por intermédio da Prefeitura Municipal, na pessoa da Prefeita, Sra. Macelly Cristina de Souza Veras, e da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, na pessoa do Secretário, Sr. Fred dos Santos Veras, que se abstenham de promover novos desligamentos de professores contratados temporariamente mediante comunicação exclusivamente verbal, sem ato administrativo formal, motivado e submetido à publicidade exigível, até ulterior deliberação desta Corte;

II – INDEFERIR o pedido de suspensão dos efeitos dos desligamentos já efetivados, formulado na alínea “c” da inicial, sem prejuízo do exame de sua regularidade na instrução de mérito;

III – DETERMINAR aos Representados que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1º, IV, § 3°, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, apresentem a esta Corte: a) cópia do ato formal de desligamento de cada profissional constante da relação nominal juntada como Anexo 1 da manifestação, acompanhada da respectiva motivação e da comprovação de sua publicação, ou, inexistindo o ato, declaração expressa nesse sentido; b) a nota técnica de reorganização da rede municipal de ensino, com o comparativo de matrículas e turmas por unidade escolar mencionado na defesa; e c) informação sobre eventuais contratações realizadas após os desligamentos para as mesmas funções ou lotações, com a respectiva justificativa;

V – REMETER OS AUTOS À GTE – Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:

a) publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

b) ciência da presente decisão aos Representantes;

c) expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Maués e à Secretaria Municipal de Educação, na pessoa de seus titulares, dando-lhes ciência desta decisão e notificando-os para cumprimento dos itens I e III;

VI – Após o cumprimento das determinações acima e o decurso do prazo fixado no item III, encaminhem-se os autos à DICAPE, para instrução, e, em seguida, ao douto Ministério Público de Contas, para manifestação, retornando-me conclusos para deliberação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 24 de novembro de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSOS: 16.100/2026
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
INTERESSADOS: INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DO ESTADO DO AMAZONAS – COOPATI, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES E FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - FHEMOAM
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DO ESTADO DO AMAZONAS – COOPATI EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES E DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - FHEMOAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS FIRMADOS PELOS REPRESENTADOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos a respeito de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Instituto de Terapia Intensiva do Estado do Amazonas Ltda – COOPATI, em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde – SES e da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHEMOAM, em decorrência de supostas irregularidades praticadas pela Administração após a celebração do Contrato nº 007/2026-HEMOAM.

O objeto do contrato é a prestação de serviços médicos especializados em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) para o Hospital do Sangue, decorrente do Pregão Eletrônico n. 153/2025.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues, manifestou-se por meio do Despacho n. 1028/2026 – GP (fls. 425/427), admitindo o presente processo de Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e, por fim, determinou que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa do Representante. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo cabível o regular prosseguimento da tramitação processual.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

> "TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...)."

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

> "O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.
>
> Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

> (...)
>
> Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.
>
> Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.
>
> Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Analisando o caso em tela, verifica-se que o pleito do Representante reside na afirmação de que, poucos dias após o início da execução contratual do Termo de Contrato n. 007/2026, o HEMOAM comunicou a intenção de extinguir o ajuste sob o fundamento de que os serviços passariam a ser executados por meio do Contrato nº 009/2026, contrato este mantido diretamente pela SES/AM.

Ademais, o Representante afirma que tal medida implicou verdadeira substituição do objeto de um contrato regularmente licitado por outro instrumento contratual celebrado por órgão distinto, sem respaldo legal, sem procedimento administrativo específico e sem demonstração de fato superveniente que justificasse a alteração promovida.

Acrescenta o Representante que os contratos possuem objetos, finalidades e órgãos gestores distintos, inexistindo identidade que autorize suposta absorção do Contrato nº 007/2026 pelo Contrato nº 009/2026. Sustenta, ainda, que a medida afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do planejamento, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da especialidade administrativa, além de esvaziar os efeitos do procedimento licitatório regularmente realizado.

O COOPATI aduz que, apesar da efetiva execução contratual, a Administração Pública anulou o empenho emitido e condicionou o pagamento da Nota Fiscal nº 097/2026 ao cancelamento da própria nota fiscal, providência que reputa ilegal e incompatível com a realidade da execução dos serviços.

Ao final, requer, em sede cautelar, a suspensão dos efeitos da decisão que absorveu o Termo de Contrato nº 07/2026 pelo Contrato nº 09/2026, o restabelecimento da dotação orçamentária do ajuste firmado com o HEMOAM, o pagamento dos serviços efetivamente prestados e a continuidade da execução contratual. No mérito, pleiteia o reconhecimento da ilegalidade da substituição contratual, a manutenção da plena eficácia do Contrato nº 07/2026 e a adoção das providências necessárias para assegurar sua regular execução até o término de sua vigência.

Por outro lado, também cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Saúde – SES apresentou os documentos de fls. 438/527 em sua manifestação prévia. Em síntese, a SES sustenta que não teria ocorrido transferência, migração ou sucessão do objeto do Contrato nº 007/2026-HEMOAM para o Contrato nº 009/2026 - SES/AM.

Em sua defesa alega que houve apenas o exercício da prerrogativa administrativa de ampliar quantitativamente o Contrato nº 009/2026, mediante termo aditivo, aliado à perda superveniente da necessidade administrativa que justificava a manutenção do contrato anteriormente celebrado pelo HEMOAM. Alega, ainda, que foram iniciadas as providências necessárias à extinção deste último ajuste, em razão da opção administrativa pela centralização dos serviços de terapia intensiva no âmbito da SES.

A concessão da medida cautelar exige a presença concomitante do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, requisitos que, em sede de análise preliminar, entendo, salvo melhor juízo, estarem presentes no caso em exame. Senão vejamos.

No que tange ao requisito do **fumus boni iuris**, analisando o pleito em tela verifico que os documentos que instruem a presente Representação revelam indícios de possível irregularidade na condução da contratação pública objeto dos autos.

Digo isto pois, conforme narrado pela representante, após a realização de regular procedimento licitatório, que decorreu na celebração do Termo de Contrato nº 007/2026 e o efetivo início da prestação dos

serviços, a Administração teria determinado que seu objeto passasse a ser executado por outro contrato administrativo já existente, firmado pela Secretaria de Estado de Saúde (Termo de Contrato n. 009/2026).

Em princípio, essa alteração foi promovida sem que os autos demonstrassem a existência de procedimento administrativo específico ou de motivação técnica suficientemente detalhada que justifique a substituição da relação contratual anteriormente estabelecida.

Embora tais circunstâncias ainda dependam de aprofundamento no decorrer da instrução processual, os elementos até então apresentados evidenciam plausibilidade nas alegações do representante, isso porque, em tese, a substituição da execução de um contrato regularmente licitado e já em curso por outro ajuste administrativo, sem demonstração, neste momento, das razões técnicas, jurídicas e de interesse público que ampararam essa decisão, pode comprometer princípios basilares que regem as contratações públicas.

A aparente alteração da solução originalmente definida pela própria Administração suscita dúvidas quanto à observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que o objeto submetido à competição pública passa a ser executado em condições diversas daquelas previstas no certame.

Da mesma forma, a ausência, em princípio, de motivação administrativa suficientemente detalhada pode fragilizar a transparência e o controle da legalidade do ato, ao passo que a modificação da relação contratual já estabelecida, após o início da execução dos serviços, tem potencial para gerar insegurança jurídica, comprometendo a estabilidade das relações contratuais e a confiança legítima depositada pelos particulares na atuação da Administração Pública.

As circunstâncias explanadas pelo Representante, de forma isolada, recomendam maior cautela por parte desta Corte até que todos os fatos sejam devidamente esclarecidos pelos órgãos envolvidos. Tal posicionamento se dá pelo fato de que as alegações causam estranheza a este Relator, precipuamente o fato de uma empresa terceirizada ser conduzida a prestar serviços com fundamento em contrato diverso daquele para o qual foi habilitada, trazendo, inclusive a indagação de quantas vezes essa atitude já foi adotada em outras situações.

Considerando os fatos aqui apregoados, surge o seguinte questionamento: A Secretaria de Saúde vem adotando esse tipo de conduta de migração contratual com frequência? Os contratos com as demais empresas de

saúde vem sendo, devidamente, cumpridos? Os serviços de saúde estão sendo cumpridos a contento para a sociedade? Ou circunstâncias como a do presente processo em estudo estão causando dificuldades ao interesse público maior, qual seja, a vida e a saúde?

Acrescento aqui minha análise quanto aos argumentos apresentados pela SES/AM e identifico elementos relevantes à compreensão dos fatos, notadamente quanto à centralização das contratações e à suposta vantagem econômica decorrente dos preços praticados no Contrato nº 009/2026. Verifico que o Primeiro Termo Aditivo foi formalmente estruturado como acréscimo quantitativo, correspondente a aproximadamente **10,44% do valor do contrato primitivo**, percentual que, isoladamente considerado, encontra-se dentro do limite de 25% estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 para as alterações unilaterais.

Portanto, é fato que a legislação admite alterações unilaterais destinadas a acréscimos quantitativos do objeto, dentro dos limites legais, desde que devidamente justificadas. Todavia, a análise não pode se limitar ao percentual do acréscimo. O próprio termo aditivo estabelece expressamente que a alteração teve por finalidade a **inclusão do Hospital do Sangue Idenir de Araújo Rodrigues no Lote 02**, unidade esta que não integrava a composição inicial daquele lote.

No contrato originário, embora o objeto seja descrito de forma ampla como prestação de serviços médicos especializados em medicina intensiva para atendimento das necessidades da rede estadual de saúde da capital, a execução foi posteriormente discriminada por lotes e por estabelecimentos determinados, constando no Lote 02 unidades hospitalares específicas. E, de fato, o Hospital do Sangue não figurava entre as unidades originalmente contempladas naquele lote.

Esse aspecto suscita dúvida relevante acerca da natureza efetivamente quantitativa da alteração promovida. Não se pretende afirmar, nesta fase processual, que a inclusão de nova unidade hospitalar necessariamente descaracteriza o objeto originalmente licitado. Entretanto, a questão exige exame mais aprofundado, sobretudo para verificar se a ampliação permaneceu dentro da configuração material submetida à competição ou se representou expansão da abrangência originalmente definida para o Lote 02.

Ademais, o fato de o percentual acrescido estar abaixo do limite legal não afasta, por si só, a necessidade de verificar se foi preservada a identidade do objeto da contratação, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 admite alterações contratuais mediante as devidas justificativas e dentro dos parâmetros nela estabelecidos.

A questão se mostra ainda mais sensível quando analisada em conjunto com a existência do **Contrato nº 007/2026-HEMOAM**. A própria manifestação da SES reconhece que os dois contratos são autônomos, decorrentes de processos licitatórios distintos, com gestores, fontes orçamentárias e relações jurídicas independentes. Assim, ainda que se venha a reconhecer, ao final, a legitimidade da ampliação do Contrato nº 009/2026, permanece necessário esclarecer os efeitos dessa decisão administrativa sobre o contrato anteriormente celebrado pelo HEMOAM.

Nesse ponto, merece especial atenção o fato de que a própria SES afirma que, após optar pela centralização dos serviços no Contrato nº 009/2026, a Fundação HEMOAM **"iniciou as providências administrativas necessárias à extinção do Contrato nº 007/2026"**, por entender superada a necessidade administrativa que fundamentara sua contratação. A manifestação também registra que, após as comunicações realizadas à contratada, permanecia necessária a formalização da extinção daquele ajuste.

Tal circunstância é relevante porque a superveniência de nova opção administrativa, ainda que fundada em razões de economicidade ou eficiência, não produz, por si só, a extinção automática de contrato administrativo anteriormente celebrado e em vigor. A Lei nº 14.133/2021 disciplina de forma própria a extinção dos contratos e exige que as hipóteses correspondentes sejam formalmente motivadas e processadas de acordo com o regime legal aplicável. Assim, a comunicação à contratada acerca da intenção de extinguir o Contrato nº 007/2026 não se confunde com a efetiva conclusão do procedimento destinado a desconstituir seus efeitos.

Também não considero suficiente, para afastar o *fumus boni iuris*, a alegação de que a Representante teria deliberadamente desconsiderado as orientações da Administração e insistido em vincular os serviços prestados ao Contrato nº 007/2026 por lhe serem economicamente mais favoráveis. A SES relata que notificou a empresa para iniciar os serviços no Hospital do Sangue com fundamento no Contrato nº 009/2026 e que, mesmo após a formalização do aditivo, a contratada continuou emitindo documentação fiscal vinculada ao ajuste celebrado com o HEMOAM.

Essa circunstância poderá ser relevante para a apreciação do mérito e para a definição das responsabilidades das partes. Contudo, eventual resistência da contratada aos atos administrativos não supre a necessidade de examinar a regularidade jurídica desses mesmos atos. Tampouco permite concluir, em sede cautelar, que a simples comunicação da nova orientação administrativa seria suficiente para retirar a eficácia do Contrato nº 007/2026 antes da conclusão do respectivo procedimento de extinção.

Desse modo, mesmo após a análise dos esclarecimentos apresentados pela SES/AM, entendo que **permanece presente o fumus boni iuris**. Persistem dúvidas juridicamente relevantes tanto sobre a natureza e os limites da alteração promovida no Contrato nº 009/2026 quanto sobre o procedimento adotado para fazer cessar os efeitos do Contrato nº 007/2026, questões que somente poderão ser solucionadas de forma definitiva após a completa instrução dos autos.

Também identifico o **periculum in mora** no caso em estudo. Isso porque os atos administrativos questionados continuam produzindo efeitos e, caso permaneçam em execução até o julgamento definitivo da matéria, poderão consolidar uma situação de difícil reversão. A alegada substituição do contrato originário, somada ao cancelamento do empenho e à interrupção do pagamento dos serviços já executados, possui potencial para inviabilizar a continuidade da execução contratual e tornar ineficaz eventual decisão de mérito favorável ao representante.

Não se pode ignorar, ainda, que a controvérsia envolve serviços médicos especializados de terapia intensiva. A adoção de providência cautelar deve, portanto, ser orientada não apenas pela proteção das relações contratuais envolvidas, mas sobretudo pela necessidade de preservar a continuidade da assistência à saúde, evitando que a disputa administrativa entre os vínculos contratuais gere qualquer repercussão sobre a prestação do serviço público.

A medida cautelar, nesse contexto, não busca assegurar vantagem econômica à Representante, tampouco antecipar o reconhecimento da nulidade do termo aditivo ou afirmar a obrigatoriedade definitiva de manutenção do Contrato nº 007/2026. Seu objetivo é **preservar a utilidade da atuação fiscalizatória desta Corte**

e impedir a consolidação de situação de difícil reversão enquanto subsistem dúvidas relevantes quanto à regularidade dos procedimentos administrativos adotados.

Entendo, portanto, que a providência se mostra adequada e proporcional à fase atual do processo, especialmente porque mantém preservada a possibilidade de revisão da medida após o aprofundamento da instrução e a juntada dos elementos necessários à formação de juízo definitivo.

Além disso, não se pode perder de vista que o objeto do contrato consiste na prestação de serviços médicos especializados em Unidade de Terapia Intensiva, atividade diretamente relacionada à assistência à saúde e à vida. Diante desse contexto, a manutenção da situação atualmente existente pode gerar reflexos que extrapolam a esfera patrimonial das partes envolvidas, alcançando também a continuidade da prestação de um serviço público essencial. Assim, a adoção de medida cautelar mostra-se adequada não apenas para preservar a utilidade da decisão final, mas também para resguardar o interesse público até que todos os fatos sejam devidamente esclarecidos no curso da instrução processual.

Ante o exposto, com fundamento no poder geral de cautela desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR, *inaudita altera parte*, pleiteada pelo Instituto de Terapia Intensiva do Estado do Amazonas Ltda - COOPATI, para que a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES suspenda os efeitos de qualquer ato administrativo que tenha determinado ou autorizado a absorção do Termo de Contrato n. 007/2026 – HEMOAM pelo Termo de Contrato n. 009/2026 – SES/AM, abstendo-se de praticar quaisquer atos tendentes à substituição contratual até pronunciamento final desta Corte;**

2. **DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:

   a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas,** em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

   b) **Ciência da presente decisão ao Instituto de Terapia Intensiva do Estado do**

Amazonas Ltda - COOPATI., na qualidade de Representante da demanda;

c) **A expedição de Ofício à Secretaria de Estado de Saúde – SES e à Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia - HEMOAM, para ciência da presente decisão**, para ciência da decisão ora proferida e adoção das providências necessárias ao seu integral cumprimento, além de requerer informações à Secretaria se existe outra situação semelhante envolvendo parte diversa do Representante;

d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;

4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON –** por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para que adotem as medidas que entenderem cabíveis, inclusive quanto à eventual instrução probatória e análise do mérito da representação;

5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 24 de novembro de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO: 15.896/2026
ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Administração e Gestão - SEMAD
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Medida Cautelar
OBJETO: Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela Empresa KAELE LTDA., em desfavor do Pregão Eletrônico nº 125/2025-CML/PM, Processo Administrativo nº 2025.16330.16381.0.001132, promovido pelo município de Manaus, por intermédio da Comissão Municipal de Licitação - CML/PM e da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, cujo objeto é a eventual contratação de serviço de locação de veículos automotores tipo popular, modelo sedan e pick-up, para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus.
RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos da Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela Empresa KAELE LTDA., em desfavor do Pregão Eletrônico nº 125/2025-CML/PM, promovido pelo Município de Manaus, por intermédio da Comissão Municipal de Licitação - CML/PM e da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, cujo objeto é a eventual contratação de serviço de locação de veículos automotores tipo popular, modelo sedan e pick-up, para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus.

Na Inicial (págs. 2/20), a Representante apontou dez vícios no Edital e no Termo de Referência e requereu a suspensão do certame e, subsidiariamente, a revogação do processo licitatório.

Admitida a Representação pelo Despacho nº 932/2026-GP (págs. 211/213), da Presidência desta Corte de Contas, esta Relatoria, por Decisão Monocrática de 13 de agosto de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico (DOE) deste Tribunal, Edição nº 3847, de 17 de agosto de 2026, concedeu à SEMAD prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação prévia, nos termos do art. 42-B, §2º, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art.

1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM. A Representada manifestou-se por meio do Ofício nº 3638/2026-SEMAD (págs. 240/285).

Sobreveio a Decisão Monocrática de 2 de outubro de 2026, publicada no DOE, Edição nº 3882, de 6 de outubro de 2026 (págs. 287/295), que concedeu parcialmente a medida cautelar para suspender o prosseguimento do certame, vedada a prática dos atos de adjudicação, homologação, assinatura da Ata de Registro de Preços e celebração dos contratos dele decorrentes, até que a SEMAD promovesse, no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação do item 8.6 do Termo de Referência, relativo à cobertura securitária. A mesma decisão afastou a plausibilidade do direito quanto aos demais apontamentos da Inicial e indeferiu o pedido de revogação do certame.

Em 7 de outubro de 2026, a Representante apresentou pedido de desistência da Representação, cumulado com requerimento de revogação da medida cautelar (fls. 303/307). Sustenta, em síntese, que, sendo a provocação ato de sua iniciativa, a ela compete dispor dos pedidos formulados; que, com a desistência, a decisão de mérito perderia o objeto, desaparecendo o risco que fundamentou a cautelar; que a questão remanescente constitui matéria de esclarecimento redacional, passível de solução pela própria Administração; e que a manutenção da suspensão produziria consequências práticas desproporcionais, à luz do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB). Reconhece, ainda, que a atuação desta Corte de Contas não se condiciona à vontade do particular e que a desistência não impede a fiscalização de ofício. Subsidiariamente, requer a modulação da medida, para que a vedação recaia apenas sobre a assinatura da Ata de Registro de Preços e a celebração dos contratos, ou para que a suspensão seja levantada automaticamente mediante comprovação da retificação do item 8.6.

Cientificada da decisão concessiva por meio do Ofício nº 1.177/2026-GTE-MPU/SEPLENO, com ciência tácita em 19 de outubro de 2026, segundo informa, a SEMAD apresentou o Ofício nº 4679/2026-SEMAD, de 3 de novembro de 2026 (págs. 317/319). Na manifestação, a Representada não comprova a retificação determinada, limitando-se a sustentar a perda superveniente do objeto e a requerer a homologação da desistência, a extinção do feito, a revogação da medida cautelar e a autorização para o imediato prosseguimento do certame.

Ato contínuo, retornaram os autos a esta Relatoria.

É o relatório.

A controvérsia ora posta cinge-se a apurar se a desistência da Representante produz efeito extintivo sobre a apuração e se, reexaminados os elementos dos autos, subsistem os requisitos cumulativos que sustentaram a medida cautelar.

A revisão da medida cautelar encontra amparo no art. 42-B, §5º, da Lei Estadual nº 2.423/1996, segundo o qual, para além dos casos recursais, a medida cautelar poderá sempre ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado. No mesmo sentido dispõe o art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM. O requerimento formulado pela Representante constitui, portanto, via adequada para provocar o reexame da medida.

A Representação, uma vez admitida, não se converte em direito disponível de quem a formulou. A atuação desta Corte de Contas tem natureza de controle externo, **orientada** pelo interesse público e pelo princípio da oficialidade, de modo que a manifestação de vontade da Representante alcança os pedidos de sua iniciativa, mas não a apuração da irregularidade noticiada. A própria Representante, aliás, reconhece expressamente essa circunstância em sua petição.

O Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM, confirma esse entendimento. O art. 288, §2º, estabelece que a representação seguirá o rito ordinário, exceto se for caso de medida cautelar, rito que compreende a emissão de laudo técnico conclusivo, nos termos do art. 78 e o parecer do Ministério Público de Contas, conforme art. 79. Ademais, o art. 280, §2º, do RITCE/AM e o art. 51, §3º, da Lei Estadual nº 2.423/1996, Lei Orgânica do TCE/AM, dirigidos à denúncia e aplicáveis à representação no que couber, condicionam o arquivamento à realização das diligências pertinentes e a despacho fundamentado. A extinção do feito nesta fase, ainda em sede cautelar, suprimiria etapas obrigatórias da instrução.

Impõe-se, assim, receber a desistência apenas quanto aos pedidos formulados pela Representante, sem efeito extintivo sobre a apuração, que deverá **prosseguir de ofício** pelo rito ordinário.

Fixada essa premissa, passa-se ao reexame dos requisitos que sustentaram a medida, recordando-se que são cumulativos, de modo que a ausência de qualquer deles impõe a revogação.

Registre-se, de início, que a desistência não constitui, por si, fundamento para a revogação. O argumento da Representante pressupõe que a decisão de mérito deixaria de existir com a desistência, premissa que não se sustenta quando a apuração prossegue de ofício.

A plausibilidade do direito invocado subsiste. A medida foi concedida porque a redação do item 8.6 do Termo de Referência admite mais de uma interpretação razoável quanto à cobertura securitária exigida, em desconformidade aparente com os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A desistência não altera o texto do instrumento convocatório, e a SEMAD não comprovou a retificação determinada.

O fundado receio, contudo, não se sustenta no reexame dos autos, que o art. 42-B, §5º, da Lei Estadual nº 2.423/1996 autoriza a qualquer tempo, inclusive quanto a elementos que já constavam do processo quando da concessão.

A medida foi adotada sob a modalidade de risco de ineficácia da decisão de mérito, ao fundamento de que o prosseguimento do certame com base em propostas eventualmente formuladas sobre bases de custo heterogêneas tornaria o saneamento posterior dependente do desfazimento de atos já consolidados.

Ocorre que, segundo a própria Inicial, ao tempo do protocolo da Representação, em 23 de junho de 2026, a licitante já havia sido declarada vencedora e o certame encontrava-se em fase recursal. A formulação das propostas e a fase de lances, portanto, antecederam a medida cautelar, que não tinha aptidão para impedir a apresentação de propostas sobre bases distintas, porquanto essa etapa já se encontrava encerrada quando de sua concessão.

Ademais, o certame destina-se à formação de Sistema de Registro de Preços. Nos termos do art. 6º, XLVI, da Lei nº 14.133/2021, a Ata de Registro de Preços constitui documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, e, conforme o art. 83 do mesmo diploma, a **existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar**. A assinatura da Ata não consolida, portanto, situação irreversível: a decisão de mérito conserva aptidão para determinar as providências de saneamento cabíveis, inclusive quanto à própria ARP, antes de qualquer contratação dela decorrente.

Quanto às contratações eventualmente celebradas com fundamento na ARP, o art. 147 da Lei nº 14.133/2021 disciplina o tratamento de irregularidade no procedimento licitatório que não admita saneamento, condicionando a suspensão da execução ou a declaração de nulidade do contrato à demonstração de que a medida atende ao interesse público, à luz de aspectos como os impactos econômicos e financeiros do atraso e os riscos sociais envolvidos. A celebração dos contratos não esvazia, assim, a decisão de mérito, que encontrará no próprio regime legal os instrumentos para a solução da irregularidade eventualmente reconhecida.

Afasta-se, por conseguinte, o fundado receio, sob a modalidade de risco de ineficácia da decisão de mérito. Sendo os requisitos cumulativos, impõe-se a revogação da medida cautelar.

Resta prejudicado, por conseguinte, o pedido subsidiário de modulação da medida formulado pela Representante.

A revogação não implica abandono da questão. O item 8.6 do Termo de Referência permanece objeto expresso da apuração no rito ordinário, com instrução pela unidade técnica competente e manifestação do Ministério Público de Contas, podendo ensejar as determinações cabíveis na decisão de mérito.

Corroboram essa conclusão as consequências práticas da manutenção da medida, que o art. 20 da LINDB impõe considerar ao dispor que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. O certame destina-se ao registro de preços para locação de veículos que atendem aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Manaus, e a suspensão, condicionada a retificação não promovida no prazo assinalado, converteu-se, na prática, em paralisação por tempo indeterminado de serviço de apoio a toda a estrutura municipal.

Por fim, cumpre consignar que a SEMAD, cientificada da decisão concessiva, apresentou manifestação no prazo assinalado, mas não comprovou a retificação do item 8.6 do Termo de Referência, limitando-se a aderir ao pedido de desistência formulado pela Representante. A revogação da medida, fundada nas razões acima expostas, não afasta esse fato, que deverá ser examinado no curso da instrução ordinária.

Por todo o exposto, este Relator decide, monocraticamente, com fundamento no art. 42-B, §5º, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM:

1. REVOGAR a medida cautelar concedida na Decisão Monocrática de 2 de outubro de 2026 (págs. 287/295), afastando-se a suspensão do Pregão Eletrônico nº 125/2025-CML/PM e a vedação à prática dos atos de adjudicação, homologação, assinatura da Ata de Registro de Preços e celebração dos contratos dele decorrentes;

2. CONSIDERAR PREJUDICADO o pedido subsidiário de modulação da medida cautelar formulado pela Representante;

3. REMETER os autos ao GTE-MPU para:

- **Oficiar** a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, dando-lhe ciência da presente Decisão Monocrática e encaminhando-lhe a respectiva cópia;
- **Oficiar** a Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, dando-lhe ciência da presente Decisão Monocrática;
- **Oficiar** a Empresa KAELE LTDA., dando-lhe ciência da presente Decisão Monocrática;
- **Publicar** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico – DOE deste Tribunal de Contas em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 e, no que couber, ao art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

4. ENCAMINHAR, em seguida, os autos à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - DILCON, para prosseguimento da instrução pelo rito ordinário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2026.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 17627/2026

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Careiro

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa KRG Teixeira Ltda., em face do Município de Careiro/AM, do Sr. Sidinei de Souza dos Santos, Agente de Contratação, e da Sra. Mara Alves de Lima, Prefeita Municipal, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 008/2026, destinado ao Registro de Preços para fornecimento de GLP, vasilhames, óleos lubrificantes, fluidos e insumos automotivos

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa KRG Teixeira Ltda., licitante no certame, em face do Município de Careiro/AM, do Sr. Sidinei de Souza dos Santos, Agente de Contratação responsável pela condução do pregão, e da Sra. Mara Alves de Lima, Prefeita Municipal, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 008/2026, integrante do Processo Administrativo Licitatório nº 035/2026.

Compulsando os autos, constato que a controvérsia tem origem na condução do Pregão Eletrônico nº 008/2026, promovido pela Prefeitura Municipal do Careiro, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa destinada ao fornecimento de cargas de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, vasilhames, óleos lubrificantes, fluidos e insumos automotivos para as Secretarias Municipais, com valor estimado de R$ 1.781.431,49 (um milhão, setecentos e oitenta e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos), tendo sido o certame aberto em 25/09/2026, com adoção do modo de disputa por inversão de fases.

Na Inicial (págs. 02/24), a Representante alega, em síntese, a ocorrência de excesso de formalismo na condução do certame, consistente na inabilitação de 3 (três) das 4 (quatro) empresas que apresentaram propostas, dentre elas a própria Representante, por falhas de natureza exclusivamente formal e sanáveis mediante diligência, sem que o Agente de Contratação tenha promovido o saneamento previsto no art. 64, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

No caso específico da Representante, a inabilitação decorreu da ausência de declaração específica de patrimônio líquido, acompanhada de memória de cálculo, e da não comprovação, a contento, da dispensa de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD). Segundo a Inicial, tais informações já constavam, ainda que de forma indireta, do balanço patrimonial regularmente registrado perante a Junta Comercial do Estado do Amazonas (JUCEA), que evidencia patrimônio líquido de R$ 14.983.830,47 (catorze milhões, novecentos e oitenta e três mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e sete centavos), equivalente a 841,53% do valor estimado da contratação, de modo que a ausência da declaração formal não impediria a verificação da condição econômico-financeira pela via diligencial.

Argumenta a Representante que tal conduta contraria os itens 8.11, 13.5 e 13.8 do próprio Edital, que atribuem à comissão de contratação o dever de sanear falhas que não comprometam a substância dos documentos, bem como o art. 12, III, e o art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, citando, em reforço, os Acórdãos nº 1211/2021, 2528/2021, 2673/2021 e 282/2024, todos do Plenário do Tribunal de Contas da União, nos quais restou assentado que a inabilitação de licitante por vício sanável, sem a prévia oportunidade de complementação documental, configura violação ao art. 59, I e § 2º, e ao art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sustenta, ainda, que a redução do universo de competidores de 4 (quatro) para 1 (uma) única licitante habilitada comprometeu a competitividade do certame, em afronta aos arts. 5º, 9º, I, "a", e 11 da Lei nº 14.133/2021, tendo a licitante remanescente ofertado desconto de apenas 2% sobre o valor estimado, equivalente a R$ 16.608,49 (dezesseis mil, seiscentos e oito reais e quarenta e nove centavos), muito aquém do que poderia ser obtido em cenário de efetiva disputa.

Por fim, aponta a existência de indícios de sobrepreço, uma vez que a licitante habilitada ofertou o valor de R$ 180,00 (cento e oitenta reais) para a carga de gás (GLP 13 kg), valor 39,53% (trinta e nove vírgula cinquenta e três por cento) superior ao preço médio de R$ 129,00 (cento e vinte e nove reais) praticado no Estado do Amazonas, segundo dados da Petrobras ou ANP e de R$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais) para o vasilhame vazio, valor que, isoladamente, supera em 42,64% o próprio preço médio do botijão de gás ao

consumidor final, circunstância agravada pelo fato de o certame tratar-se de Formação de Registro de Preços, cuja vigência de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, estenderia o risco de sobrepreço a todas as aquisições realizadas durante sua vigência.

Ao final, a Representante requer a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, para que **determine** à Prefeitura Municipal do Careiro a imediata SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 008/2026 e do Processo Administrativo Licitatório nº 035/2026, no estágio em que se encontrem, vedando-se o prosseguimento de todas as etapas subsequentes, inclusive formalização e assinatura de ata de registro de preços e celebração de contratos dela decorrentes, tendo em vista que já há notícia de adjudicação e homologação do certame em favor da única empresa habilitada, até ulterior deliberação de mérito desta Corte, com fulcro no art. 1º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE.

A Representação foi admitida mediante Despacho nº 1513/2026-GP (págs. 307/309), nos termos da primeira parte do art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

O Representante apresentou nova manifestação (págs. 310/312), noticiando que, em 26/10/2026, o Município do Careiro publicou o extrato da Ata de Registro de Preços nº 042/2026, decorrente do Pregão Eletrônico nº 008/2026, tornando público o resultado e viabilizando a adoção dos atos subsequentes pela Administração, inclusive a formalização de contratos, a emissão de notas de empenho, a expedição de ordens de fornecimento e o início da execução do objeto pela empresa declarada vencedora.

Sustenta que a publicação do extrato da ata não representa ato meramente formal ou desprovido de consequências práticas, ao contrário, constitui marco objetivo de avanço do procedimento administrativo e evidencia que a contratação deixou de ser uma possibilidade remota para se tornar iminente, com risco concreto de consolidação dos efeitos das inabilitações indevidas cometidas no âmbito do certame.

Pondera, ainda, que em razão da baixa quantidade de informações disponibilizadas pelo Município de Careiro no Portal da Transparência, não foi possível verificar, com segurança, se já foram emitidas ordens de fornecimento ou notas de empenho em favor da empresa vencedora, sequer ainda se houve contratação ou adesões, circunstância que, em seu entender, não afasta o perigo, pelo contrário, reforça a necessidade de determinação desta Corte de Contas para que o Município esclareça imediatamente o estágio atual da contratação e se abstenha de praticar novos atos até a apreciação do mérito da representação.

Por fim, argumenta que o risco de ineficácia da decisão de mérito mostra-se muito mais próximo de se tornar real, tendo em vista que deixou de ser apenas prospectivo, já que a publicação da ata de registro de

preços permite que o Município avance para atos concretos de contratação e execução, de modo que a continuidade do procedimento esvaziará a utilidade do provimento final, especialmente porque a execução do fornecimento e o pagamento de valores públicos tendem a tornar mais complexa a recomposição da situação anterior, reiterando o pedido de concessão da medida cautelar *inaudita altera parte*.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria.

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

> "Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando (...)"

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, *caput*, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

> "Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou **o Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:
>
> (...)
>
> II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;
>
> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**." (grifo nosso)

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado "*periculum in mora*", que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Após detida análise das alegações do Representante, passo a me manifestar.

A Representante fundamenta a plausibilidade do direito invocado na documentação acostada aos autos, notadamente no ato de inabilitação exarado pelo Agente de Contratação, no qual este reconhece expressamente que a exclusão da licitante decorreu da ausência de declaração formal de patrimônio líquido e da insuficiente comprovação da dispensa de ECD, sem que tenha sido oportunizada qualquer diligência para o saneamento dessas falhas, não obstante os próprios itens 8.11, 13.5 e 13.8 do Edital atribuam à comissão de contratação o dever de saneamento de falhas que não comprometam a substância dos documentos.

Verifica-se, ainda, que a licitante já havia apresentado balanço patrimonial regularmente registrado na Junta Comercial do Estado do Amazonas, do qual constava, de forma clara e assinada por profissional contábil, patrimônio líquido de R$ 14.983.830,47 (catorze milhões, novecentos e oitenta e três mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e sete centavos), montante muito superior ao mínimo exigido no instrumento convocatório, de modo que a ausência da declaração específica, por si só, não afastava a possibilidade de verificação da condição econômico-financeira pela via diligencial, nos termos do art. 64, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual é permitida a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que em reiteradas oportunidades, a exemplo dos Acórdãos nº 1211/2021, 2528/2021, 2673/2021 e 282/2024, todos do Plenário. assentou que a inabilitação de licitante em razão de vício sanável, sem que lhe seja oportunizada a complementação documental, viola o art. 59, I e § 2º, e o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, por privilegiar o formalismo em detrimento do interesse público consubstanciado na seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, a redução do universo de competidores de 4 (quatro) para 1 (uma) única licitante habilitada, com a consequente ausência de disputa de lances, resultou em desconto de apenas 2% sobre o valor estimado, enquanto os preços ofertados pela única remanescente – R$ 180,00 (cento e oitenta reais) para a

carga de gás (GLP 13 kg) e de R$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais) para o vasilhame vazio, revelam-se, respectivamente, 39,53% e 42,64% superiores ao preço médio de mercado apurado a partir de dados da Petrobras/ANP, circunstância que, aliada à ausência de disputa efetiva, aponta para risco concreto de contratação antieconômica, em afronta aos arts. 5º, 9º, I, "a", 11 e 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como ao art. 2º da Lei Orgânica desta Corte, que atribui ao Tribunal a competência para apreciar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos procedimentos licitatórios.

Ademais, segundo a Representante, a inabilitação de 3 (três) das 4 (quatro) licitantes reduziu o certame a uma única empresa habilitada, sem disputa de lances, com desconto de apenas 2% (dois por cento) sobre o valor estimado Ainda conforme a documentação acostada pela Representante, o preço ofertado para a carga de GLP 13 kg, de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), supera em 39,53% (trinta e nove vírgula cinquenta e três por cento) o preço médio de R$ 129,00 (cento e vinte e nove reais) apurado a partir de dados da Petrobras/ANP.

Tal constatação, por decorrer de elementos técnicos e documentais diretos, extraídos dos próprios autos do certame e de fonte pública idônea quanto aos preços de mercado, reveste-se de robustez suficiente para, em juízo de cognição sumária, **evidenciar a plausibilidade da tese de violação aos princípios da legalidade, da competitividade e da economicidade.**

Diante disso, reputa-se **preenchido o requisito do *fumus boni iuris***.

Em relação ao requisito do *periculum in mora*, este está previsto nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e pressupõe o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

No caso concreto, a urgência que a cautelar pressupõe reclama risco de dano que a demora do processo ordinário tornaria irreparável ou de difícil reparação, circunstância que se encontra robustamente demonstrada nos autos. Além da notícia, já constante da Inicial, de adjudicação e homologação do certame em favor da única empresa habilitada, sobreveio aos autos a informação de que, em 26/10/2026, o Município de Careiro publicou o extrato da Ata de Registro de Preços nº 042/2026, decorrente do Pregão Eletrônico nº 008/2026, o que evidencia o avanço concreto do procedimento para a fase de execução contratual, com a iminente formalização de contratos, emissão de notas de empenho e expedição de ordens de fornecimento. A circunstância de o Município não disponibilizar, em seu Portal da Transparência, informações suficientes para precisar se tais atos já foram praticados não afasta o risco, mas o agrava, na medida em que impede o acompanhamento, por este Tribunal e

pela própria Representante, do efetivo estágio da contratação, reforçando a necessidade de intervenção cautelar imediata para impedir a consolidação de efeitos de atos cuja regularidade ainda não foi apreciada no mérito.

Diante desse cenário, cumpre ressaltar que a Ata de Registro de Preços nº 042/2026 já foi formalizada, e seus valores balizarão todas as contratações realizadas durante sua vigência de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, nos termos do art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021. A continuidade de sua execução, com a celebração de contratos, a realização de pagamentos e eventuais adesões por outros órgãos, tornaria sobremaneira mais gravoso o desfazimento de atos e relações jurídicas já consolidadas, configurando-se o fundado receio de ineficácia da decisão de mérito e de grave lesão ao erário , nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM. Reputa-se, portanto, caracterizado o ***periculum in mora***.

Considerando que o risco atual reside na execução da ata, e não mais em sua assinatura, já consumada, justifica-se, a concessão da medida *inaudita altera parte*, sem prejuízo da oitiva subsequente do jurisdicionado e de terceiros interessados, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 1º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, e na legislação aplicável ao caso, notadamente a Lei nº 14.133/2021:

> **1. CONCEDER** a Medida Cautelar, *inaudita altera parte*, **determinando** ao Município de Careiro/AM a imediata SUSPENSÃO DOS EFEITOS da Ata de Registro de Preços nº 042/2026, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 008/2026 e do Processo Administrativo Licitatório nº 035/2026, vedando-se, até ulterior deliberação de mérito desta Corte, a formalização de novos contratos, a emissão de notas de empenho, a expedição de ordens de fornecimento, a realização de adesões (caronas) por outros órgãos ou entidades, bem como a prática de quaisquer outros atos tendentes à execução do objeto registrado, com fulcro no art. 1º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;
>
> **2. DETERMINAR** ao Município de Careiro/AM, na pessoa da Sra. Mara Alves de Lima, Prefeita Municipal, e do Sr. Sidinei de Souza dos Santos, Agente de

Contratação, que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem e comprovem a esta Corte o estágio atual de execução da Ata de Registro de Preços nº 042/2026, especialmente se já foram emitidas notas de empenho, expedidas ordens de fornecimento, celebrados contratos ou realizadas adesões decorrentes do certame, bem como demonstrem o cumprimento da presente medida cautelar, sob pena de responsabilização nos termos do art. 54 da Lei nº 2.423/1996;

3. DETERMINAR a notificação da Sra. Mara Alves de Lima, Prefeita Municipal, e do Sr. Sidinei de Souza dos Santos, Agente de Contratação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e documentos que entendam pertinentes acerca dos fatos narrados na presente Representação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 288, § 2º, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;

4. DETERMINAR o prosseguimento da Representação em seus regulares termos, pelo rito ordinário previsto no art. 288, §2º, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, com remessa dos autos à DILCON para instrução quanto ao mérito, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a serem satisfeitos no decorrer da instrução;

5. DETERMINAR à GTE-MPU que:

a) PUBLIQUE a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

b) DÊ CIÊNCIA da presente decisão à Representante e ao Município de Careiro/AM.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2026.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 15.916/2026
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: INSTITUTO MENSO LTDA.
REPRESENTADO (S): SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES/AM E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC
ADVOGADO (S): DR. FELIPE SILVA DE LIMA – OAB/AM 15.622

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos acerca da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. **Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo**, Vereador do Município de Manaus, em face da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **Instituto de Educação Daniela C. de Oliveira LTDA.**, pela Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM, para prestação de serviços de "Media Training" destinados a Secretários, Subsecretários e Porta-Vozes Oficiais da Prefeitura Municipal de Manaus, no valor global de **R$ 251.250,00 (duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta reais)**.

Segundo o Representante, a Portaria nº 022/2026-GS/SEMCOM, publicada no Diário Oficial do Município nº 6335, de 19 de junho de 2026, declarou a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, sem explicitar, no próprio ato publicado, os elementos técnicos, curriculares, metodológicos, econômicos ou mercadológicos que ampararam a notória especialização da contratada, tampouco os elementos suficientes à demonstração da inviabilidade de competição, da razão da escolha da empresa e da justificativa do preço.

Em razão disso, requereu, cautelarmente, a suspensão dos efeitos da Portaria nº 022/2026-GS/SEMCOM, especialmente quanto à execução do treinamento, emissão de ordem de serviço, liquidação e pagamento, ou, subsidiariamente, a suspensão de qualquer pagamento, liquidação, ordem bancária ou desembolso em favor da empresa contratada, até a realização de análise preliminar por esta Corte de Contas.

Por meio de Decisão Monocrática datada de 27 de julho de 2026, este Relator **absteve-se, naquele momento, de apreciar o mérito do pedido cautelar**, por considerar que a aferição da efetiva inviabilidade de competição, da notória especialização da contratada, da razão de sua escolha e da compatibilidade do preço exigia o exame de elementos que ainda não integravam os autos. Em prestígio ao contraditório, determinou-se a oitiva da Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM, pelo prazo de 5 (cinco) dias, reservando-se a apreciação do pedido cautelar para momento subsequente.

Em atendimento à determinação, a Secretaria Municipal de Comunicação apresentou suas **Razões de Defesa**, acompanhadas de documentação destinada a demonstrar a regularidade do procedimento de contratação direta.

Em síntese, a Representada sustenta que a Portaria questionada constitui ato de publicidade da contratação, não se confundindo com a integralidade do procedimento administrativo que lhe deu suporte, afirmando que o Processo Administrativo nº 2026.28000.28005.0.002932 contém os elementos que fundamentaram a inexigibilidade.

A defesa informa, nesse sentido, a elaboração de **Documento de Formalização da Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP e Termo de Referência**, bem como a realização de análise relativa aos valores praticados, inclusive mediante documentação referente a serviços anteriormente prestados pela contratada.

Sustenta, ainda, que a profissional responsável pela execução do objeto possui experiência na área de comunicação e qualificação profissional compatível com o serviço pretendido, fazendo referência, entre outros elementos, à sua atuação profissional e à realização de treinamentos em outros órgãos públicos.

A documentação defensiva também noticia que o procedimento foi submetido à **Comissão Municipal de Licitação – CML**, que, por meio do **Parecer nº 082/2026-CML/PM**, analisou a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, sobrevindo, posteriormente, despacho de aprovação do referido parecer.

A controvérsia, nesta etapa processual, encontra-se restrita à presença, ou não, dos pressupostos necessários à concessão da tutela cautelar requerida, sem que a presente análise represente pronunciamento definitivo acerca da regularidade da contratação questionada.

Com efeito, a concessão de medida cautelar por esta Corte pressupõe a presença concomitante de elementos que evidenciem a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano decorrente da demora na atuação do controle externo, devendo a providência de urgência guardar, ainda, proporcionalidade com os elementos disponíveis nesta fase de cognição sumária.

Na primeira apreciação dos autos, verificou-se que a Portaria nº 022/2026-GS/SEMCOM, isoladamente considerada, não permitia identificar os elementos concretos que teriam fundamentado a notória especialização da contratada, a inviabilidade de competição, a razão da escolha da empresa e a compatibilidade do preço praticado. Naquela oportunidade, porém, também se consignou expressamente que tal circunstância apenas evidenciava a plausibilidade da controvérsia, não autorizando antecipação de juízo de mérito acerca da regularidade da contratação.

Foi justamente em razão da insuficiência dos elementos então disponíveis que se determinou a oitiva prévia da Administração.

Com a manifestação da SEMCOM e a documentação que a acompanha, verifica-se, em análise própria desta fase cautelar, que as questões suscitadas pelo Representante não permaneceram desprovidas de suporte documental no processo administrativo.

A alegação inicial concentrou-se, em grande medida, no fato de que a Portaria publicada teria se limitado a declarar a notória especialização da contratada, sem reproduzir os elementos concretos justificadores da contratação. A defesa, entretanto, esclarece que o referido ato não representa, isoladamente, toda a instrução da contratação direta, apontando a existência de procedimento administrativo no qual teriam sido produzidos os documentos preparatórios e as justificativas pertinentes.

Nesse aspecto, a Lei nº 14.133/2021 admite, em seu art. 74, III, “f”, a contratação direta, por inexigibilidade, de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que presentes os requisitos legais pertinentes. A própria Representação reconhece que essa hipótese está contemplada no dispositivo, concentrando sua insurgência na necessidade de demonstração, no caso concreto, dos pressupostos da contratação direta.

Os elementos apresentados após a primeira decisão revelam, ao menos em exame preliminar, a existência de instrução administrativa voltada à demonstração desses requisitos, incluindo documentos de planejamento da contratação, definição do objeto, elementos relacionados à qualificação e experiência da profissional responsável pela prestação dos serviços, justificativas relativas ao preço e análise jurídica acerca do enquadramento da contratação no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se, particularmente, que a documentação apresentada faz referência à experiência profissional da contratada na área de comunicação, inclusive com realização de atividades de treinamento em órgãos públicos, circunstância invocada pela Administração para fundamentar a escolha realizada.

Do mesmo modo, consta da manifestação defensiva que a contratação foi submetida à apreciação da Comissão Municipal de Licitação, culminando na emissão do Parecer nº 082/2026-CML/PM, posteriormente aprovado, no qual se examinou a possibilidade jurídica de contratação direta para realização do treinamento objeto dos autos.

Não se está a afirmar, neste momento processual, que tais elementos sejam suficientes para reconhecer, em caráter definitivo, a plena regularidade da contratação, questão que poderá ser submetida à análise técnica aprofundada durante a instrução ordinária do feito.

O que se constata, para fins estritamente cautelares, é que **os elementos trazidos após o contraditório afastam, neste momento, a evidência necessária de ilegalidade capaz de justificar a imediata paralisação da contratação**.

Em outras palavras, a circunstância que inicialmente recomendou maior cautela — ausência, nos autos, dos documentos aptos a permitir a análise dos fundamentos da inexigibilidade — foi parcialmente superada pela manifestação da Administração e pelos elementos posteriormente apresentados.

Nesse cenário, eventual divergência acerca da suficiência da motivação administrativa, da caracterização da inviabilidade de competição, da notória especialização, da metodologia empregada para justificativa do preço ou mesmo da adequação da escolha da contratada **demanda exame mais aprofundado**, incompatível com a cognição sumária própria da tutela de urgência, sobretudo quando já existem nos autos

elementos documentais que conferem suporte, ao menos em juízo preliminar, às justificativas apresentadas pela Administração.

Importa ressaltar que a medida cautelar possui natureza excepcional e instrumental, não devendo funcionar como antecipação do julgamento de mérito da Representação.

Assim, embora subsista interesse no prosseguimento da instrução para que a unidade técnica competente possa examinar detidamente a regularidade, legalidade, legitimidade e economicidade da contratação, **não identifico, no atual estágio processual, a presença suficientemente robusta do fumus boni iuris a justificar a intervenção cautelar pretendida**.

Quanto ao *periculum in mora*, o Representante sustentou que o serviço contratado poderia ser executado em curto espaço de tempo e que eventual pagamento antes da atuação desta Corte reduziria a utilidade do controle externo.

Todavia, a existência de risco temporal, isoladamente considerada, não autoriza a concessão da medida de urgência quando não se encontra suficientemente caracterizada, em cognição sumária, a plausibilidade jurídica necessária à suspensão do ato administrativo.

Os requisitos da tutela cautelar devem estar presentes de forma concomitante. Ausente, neste momento, demonstração suficientemente consistente do *fumus boni iuris*, não se mostra proporcional impor à Administração a suspensão da contratação, de sua execução ou dos pagamentos dela decorrentes, sem prejuízo de que a matéria seja aprofundada no curso regular da instrução processual.

Ressalto, por fim, que o **indeferimento da medida cautelar não implica reconhecimento definitivo da regularidade da contratação**, tampouco prejudica a competência desta Corte para examinar, no mérito, todos os aspectos apontados na Representação, inclusive a demonstração da inviabilidade de competição, a notória especialização da contratada, a razão de sua escolha e a compatibilidade dos preços praticados.

Diante do exposto, e sem prejuízo do exame aprofundado dessas questões no curso da instrução, entendo que **os elementos atualmente disponíveis nos autos não conferem o grau de convencimento necessário à concessão da medida cautelar pleiteada**, sobretudo em vista da natureza sensível do objeto da

contratação impugnada, motivo pelo qual, com fundamento no art. 42-B, § 2º, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c art. 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **INDEFIRO** o pedido de Medida Cautelar formulado pelo Sr. **Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo** e **DETERMINO**:

1. A REMESSA DOS AUTOS à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:

a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas,** em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) **Ciência da presente decisão** ao Representante da demanda, Senhor Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo;

c) **Oficiar a Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM,** na qualidade de Representada desta demanda, com cópia da peça inicial e desta Decisão Monocrática;

2. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON –** por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para que adotem as medidas que entenderem cabíveis, inclusive quanto à eventual instrução probatória e análise do mérito da representação;

3. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 24 de novembro de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues
Vice-Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Neto
Corregedor-Geral
Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa
Ouvidor-Geral
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello
Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Presidentes das Câmaras
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Conselheiros Substitutos
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes
Alber Furtado de Oliveira Junior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM
João Barroso de Souza
Procuradores
Carlos Alberto Souza de Almeida
Elissandra Monteiro Freire
Elizângela Lima Costa Marinho
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Secretário-Geral de Administração
Antônio Carlos Souza da Rosa Junior
Secretário-Geral de Controle Externo
Mario Roosevelt Elias da Rocha
Secretária-Geral do Tribunal Pleno
Bianca Figliuolo
Secretário de Tecnologia da Informação
Elynder Belarmino da Silva Lins
Secretário de Inteligência
Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis
PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301– 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112